



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Termo Aditivo

Procedimento SEI n.º 0002218-21.2023.6.01.8000

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO n.º 15/2023 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA, QUE ENTRE SI FAZEM A UNIÃO, ATRAVÉS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE E A EMPRESA AMAZON SECURITY LTDA

A União, por intermédio do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, CNPJ nº 05.910.642/0001-41, com sede na Alameda Ministro Miguel Ferrante, n. 224 - Portal da Amazônia, fone: 68-3212-4453, e-mail: comap@tre-ac.jus.br, CEP 69.915-632 – Rio Branco/AC, neste ato representado por sua Diretora Geral, **Rosana Magalhães da Silva**, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria **193/2023 (0604669)**, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **AMAZON SECURITY LTDA**, inscrita no CNPJ nº **04.718.633/0003-52**, doravante denominada **CONTRATADA**, com sede na Avenida Ceará, n.º 582, Bairro Cerâmica, Rio Branco/AC - CEP 69.905-062, fone: (92) 3131-9500/ (92) 98460-3175/ (84) 98422-8816, e-mail: comercial@gpamsecurity.com.br - geradm@gpamsecurity.com.br - comercial4@gpamsecurity.com.br, representada neste ato por **CARLOS ANSELMO DE SOUSA**, CPF nº **xxx.402.061-xx**, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO**, regido pelas disposições da Lei nº 8.666/93, e sob as cláusulas e condições adiante estipuladas, que mutuamente outorgam e aceitam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- O presente termo aditivo tem como objeto promover, com fundamento no art. 65, II, *b*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a **ALTERAÇÃO** da Clausula Décima do Instrumento original, objetivando à submissão das disposições relativas ao resgate de valores da conta vinculada ao regramento da Resolução CNJ n. 169/2013.
- Em razão das alterações promovidas, a cláusula décima "**DA ABERTURA DA CONTA VINCULADA**", do instrumento original, passará a ter a seguinte redação:
 - Conforme a [Resolução CNJ nº 169/2013](#), para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas oriundas do contrato de prestação dos serviços, as rubricas de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/SESC/SENAI/SENAC/INCRA/SALÁRIO EDUCAÇÃO/FGTS/RAT+FAT/SEBRAE etc) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário serão deduzidas do pagamento do valor mensal devido e depositadas exclusivamente em banco público oficial.
 - Os depósitos deverão ser efetivados em conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, aberta no nome da contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do TRE/ACRE.
 - O montante mensal do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas:
 - Férias;
 - 1/3 constitucional;
 - 13º salário;
 - Multa do FGTS por dispensa sem justa causa;
 - Incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário.
 - Os valores provisionados para o atendimento do subitem anterior serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta da licitante vencedora, adotando-se para tal a tabela de Percentuais para Contingenciamento de Encargos Trabalhistas conforme definido no edital da licitação:

Provisionamento de Encargos Trabalhistas		
RAT Ajustado - SAT - (RAT*FAP) ¹	2,00%	6,00%
Submódulo 2.2 (a)	35,80%	39,80%
Encargo	Mínimo	Máximo
13º Salário	8,333%	
Férias	9,075%	
Adicional de Férias	3,030%	
Subtotal (b)	20,438%	
Incidência Submódulo 2.2 (a)*(b) = (c)	7,317%	8,134%

Multa do FGTS (d)	3,564%
Encargo retidos (b)+(c)+(d)=(e)	31,319% 32,136%

1. SAT (RAT x FAP) = 1%, 2% ou 3% x FAP. Fundamentação: art. 22, inciso II, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 8.212/91.

5. Os saldos da conta vinculada - bloqueada para movimentação - serão remunerados nos termos da Resolução CNJ n. 169/2013.
6. Eventuais despesas para abertura e manutenção da conta-corrente vinculada deverão ser suportadas na taxa de administração constante na proposta comercial da empresa.
7. Após o Tribunal Regional Eleitoral do Acre solicitar ao Banco a abertura da conta-corrente vinculada, a contratada será chamada para assinar, no prazo de vinte dias, a contar da notificação, os documentos de abertura da conta depósito vinculada - bloqueada para movimentação - e de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao Tribunal ter acesso aos saldos e extratos, e vincule a movimentação dos valores depositados à autorização do Tribunal.
8. A verificação dos percentuais das rubricas indicadas, o acompanhamento, o controle, a conferência dos cálculos efetuados, a confirmação dos valores e da documentação apresentada e demais verificações pertinentes, serão efetuados pela Seção de Contabilidade - SECON.
9. Durante a execução do contrato poderá ocorrer liberação de valores da conta vinculada mediante autorização do Tribunal, que deverá expedir ofício ao banco.
10. Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar à unidade competente do Tribunal os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado os devidos valores.
11. O TRE-AC, por meio de seus setores competentes, expedirá, após a confirmação do pagamento das verbas trabalhistas retidas, a referida autorização ao banco público no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.
12. Na situação descrita no **subitem anterior**, o TRE-AC solicitará ao banco público oficial que, no prazo de dez dias úteis, contados da data da transferência dos valores para a conta-corrente do beneficiário, apresente os respectivos comprovantes de depósitos.
13. Será retido do pagamento do valor mensal devido à contratada e depositado na conta-depósito vinculada, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 1º da Resolução CNJ nº 169/2013, o valor das despesas com a cobrança de abertura e de manutenção da referida conta-depósito, caso o banco público promova desconto(s) diretamente na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RERRATIFICAÇÃO.

1. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições contidas no instrumento original, não alteradas pelo presente termo.

E, por estarem concordes, foi o presente Termo Aditivo lavrado e assinado pelos contratantes.

Rosana Magalhães da Silva

Diretora-Geral do TRE/Acre

Carlos Anselmo de Sousa

Representante da Contratada



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ANSELMO DE SOUSA, Usuário Externo**, em 25/03/2024, às 15:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO, Diretor-Geral substituto**, em 04/04/2024, às 08:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0654938** e o código CRC **4D441232**.